



## RESOLUÇÃO Nº 16.199

**Processo n.º: 136001.2018.1.000**

**Assunto:** Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia

**Responsável:** Adélio dos Santos de Sousa

**Contador(a)/Procurador(a):** Renebeks Martins Gomes

**Instrução:** 3ª Controladoria de Controle Externo

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

**Relator(a):** Conselheiro(a) Mara Lúcia

**Exercício:** 2018

**EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO, ACIMA DO TETO LEGAL. REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO TETO LEGAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA LOA, LDO, PPA E DO RREO DO 1º BIMESTRE. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO E INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO Nº 072/2018/3ª CONTROLADORIA. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Adélio dos Santos de Sousa**, ordenador de despesas da **Prefeitura Municipal de Floresta do**



## RESOLUÇÃO Nº 16.199

**Araguaia**, referente ao exercício de 2018, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a **aprovação, com ressalvas**, das contas prestadas da **Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia**, exercício de 2018, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: realização de despesa com pessoal do Executivo, acima do teto legal, no valor de **1.000 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; repasse ao Legislativo acima do teto legal, no valor de **1.000 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; cumprimento parcial do Termo de Ajustamento de Gestão nº 96/2017/TCM-PA, no valor de **300 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará); apresentação intempestiva da LOA, LDO, PPA e do RREO do 1º bimestre, no valor de **500 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; desconto de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de **600 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e não atendimento à Notificação nº 072/2018/3ª Controladoria (Processo nº 201808912-00), no valor de **300 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará). Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite



## RESOLUÇÃO Nº 16.199

de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92**, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em  
**26 de outubro de 2022.**

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS Assinado de forma digital por ANTONIO JOSE  
COSTA DE FREITAS GUIMARAES:03720870278  
Data: 2022.12.14 13:10:07 -03'00'

*Conselheiro* **Antônio José Guimarães**

Presidente da Sessão

MARA LUCIA  
BARBALHO DA  
CRUZ:23736879253

Assinado de forma digital por  
MARA LUCIA BARBALHO DA  
CRUZ:23736879253  
Data: 2022.12.14 13:10:54 -03'00'

*Conselheira* **Mara Lúcia**

Relatora

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Cezar Colares; Antônio José Guimarães; Sérgio Leão; Lúcio Vale; Conselheira Substituta Adiana Oliveira. Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva.



## RESOLUÇÃO Nº 16.199



## RESOLUÇÃO Nº 16.199

**Processo n.º:** 136001.2018.1.000

**Assunto:** Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia

**Responsável:** Adélio dos Santos de Sousa

**Contador(a)/Procurador(a):** Renebeks Martins Gomes

**Instrução:** 3ª Controladoria de Controle Externo

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

**Relator(a):** Conselheiro(a) Mara Lúcia

**Exercício:** 2018

### RELATÓRIO

#### **1 – INTRODUÇÃO:**

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**, exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do Sr. **Adélio dos Santos de Sousa**, submetidas ao TCMPA, conforme imperativo dos **artigos 70 e 71, inciso I, da CF/88<sup>1</sup>; art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Pará<sup>2</sup>; art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016<sup>3</sup> e art. 1º, inciso I, do RITCMPA<sup>4</sup>.**

<sup>1</sup>**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

**I** - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

<sup>2</sup>**Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

**§1º.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

<sup>3</sup>**Art. 1º** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

**I** - Apreciar as contas de governo, anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do seu recebimento;

<sup>4</sup>**Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 (LC nº 109/2016).

**I** - apreciar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal e sobre elas emitir parecer prévio, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 31, da Constituição Federal e/c §§ 2º, 3º e 4º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990. (Ato 23, com as alterações promovidas pelos Atos 24 e 25).



## RESOLUÇÃO Nº 16.199

As contas de Gestão e Contas de Governo do Município foram unificadas, objetivando-se a consolidação dos atos de governo e gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme decisão interlocutória publicada junto ao DOE/TCMPA, de 30/09/2022, em atendimento aos termos dos artigos 540<sup>5</sup>, 541<sup>6</sup> e 546<sup>7</sup>, do RITCMPA (Ato 23), com as alterações promovidas pelo Ato 25, de 01/09/2021.

A natureza do presente documento é opinativa, observado o regramento fixado pelo §2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará<sup>8</sup>, elaborado sob parâmetros eminentemente técnicos, o qual tem por objetivo subsidiar o julgamento político das contas anuais do Chefe do Poder Executivo

<sup>5</sup>Art. 540. A Prestação de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal é a apresentação pelo Prefeito, vinculada a cada exercício financeiro, na forma e prazos estabelecidos em provimento e/ou ato próprio do Tribunal, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização das execuções orçamentária, financeira e patrimonial das Administrações Direta e Indireta, abrangendo as Autarquias, Fundações, Empresas Estatais e Fundos Especiais que integram o município, inclusive as informações pertinentes ao Poder Legislativo Municipal, evidencia o desempenho econômico e o resultado da gestão financeira e operacional, os instrumentos normativos estratégicos e operacionais das áreas de planejamento e controle da Administração Pública, bem como os aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal, levada a efeito pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

<sup>6</sup>Art. 541. Quando o Prefeito Municipal atuar como ordenador de despesa, observadas as prescrições do inciso I e §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 2º e 3º, do art. 1º, deste Regimento Interno, serão caracterizados, consolidados e distinguidos, junto ao parecer prévio, os atos de governo e gestão, impondo-se sua responsabilidade pessoal sob os atos e fatos de sua gestão.

<sup>7</sup>Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

<sup>8</sup>Art. 71. (...).



## RESOLUÇÃO Nº 16.199

pela Câmara Municipal, conforme preceitua o **art. 71, caput e §1º**, da citada **Constituição Estadual**<sup>9</sup>.

Assim, em atendimento à competência insculpida nos diplomas constitucional, legal e regimental, já referidos, trago à apreciação Plenária, as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Floresta do Araguaia, do Sr. **Adélio dos Santos de Sousa**, vinculadas ao exercício financeiro de 2018.

### 2 – SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

O órgão técnico realizou o exame das contas, relativo aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, contidos nos Relatórios Técnicos de Contas Anuais de Governo, e de Contas Anuais de Gestão elaborados de acordo com modelos e Ordem Técnica de Serviço, aprovados pela [Resolução Administrativa n.º 006/2020/TCMPA](#), de 19/03/2020.

Com o resultado do exercício de controle externo, registrado nos Relatórios Técnicos Iniciais (Informações n.º 326/2020 e n.º 327/2020), foram identificadas impropriedades e irregularidades na análise das contas anuais, oportunizando-se ao Ordenador, manifestar-se quanto aos apontamentos elencados, ao que se fez assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma constitucional.

As Comunicações Eletrônicas n.º 346928/2020 e n.º 363856/2020, expedidas ao Prefeito Municipal, ocorreram por intermédio do SPE na forma prescrita pelo **art. 177, do RITCMPA** (vigente à época), oportunidade em que o Sr. **Adélio dos Santos de Sousa** apresentou tempestivamente suas razões defensivas, apenas nas contas de Gestão.

Ao final da instrução, sob encargo da **3ª Controladoria de Controle Externo**, esta concluiu pelos seguintes achados, constantes dos Relatórios Técnicos Finais n.ºs 100 e 99/2021, que instruem os respectivos processos de contas anuais de governo e de gestão:

#### a) **Processo n.º 136001.2018.2.000 - Contas Anuais de Gestão**

**§2º.** O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

**Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

**§1º.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.



## RESOLUÇÃO Nº 16.199

1. O Balanço Geral foi entregue fora do prazo estabelecido no art. 30, inc. II, alínea “b” da Lei Complementar Nº 25/94, de 25 de agosto de 1994;

A Lei Orçamentária Anual foi entregue fora do prazo estabelecido no art. 30, inc. I, alínea “c” da Lei Complementar Nº 25/94, de 25 de agosto de 1994;

A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi entregue fora do prazo estabelecido no art. 30, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Nº 25/94, de 25 de agosto de 1994;

O PPA foi protocolado nesta Corte de Contas fora do prazo legal.

A remessa do RGF do 1º quadrimestre ocorreu fora do prazo legal, descumprindo o que determina o art. 11 da IN nº 01/2009/TCM-PA.

A remessa dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 5º Bimestres ocorreu fora do prazo legal, descumprindo o que determina o Art. 10, inciso I, da IN nº 01/2009/TCM/PA: sobre as apresentações intempestivas, alega o Defendente que a falha não macularia a prestação de contas. Entretanto, por se tratar de prazo legal, **as falhas estão mantidas.**

2. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, incorrendo no art. 168-A do CP.

e

Não foi efetuada a correta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei nº 4.320/64 e art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; com a apresentação do SISBB/Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação, que ratifica o parcelamento da dívida previdenciária, **a falha pode ser relevada.**

3. Não atendimento à Notificação nº 072/2018/3ª Controladoria (Processo nº 201808912-00), referente às informações e documentos relativos ao ajuizamento de ações, ingressos de receitas e despesas realizadas com os recursos provenientes das parcelas devidas pela União, referentes ao extinto FUNDEF, ficando o Ordenador passível de multa pela não atendimento da referida notificação: em que pese as alegações apresentadas, a Notificação nº 072/2018/3ª Controladoria, solicitou informações relativas a 12 (doze) itens, sendo que o Defendente respondeu, apenas, parcialmente os questionamentos. Logo, **a falha permanece.**



## RESOLUÇÃO Nº 16.199

4. Processos Licitatórios lançados no Mural, com ausência de documentos, conforme quadro abaixo:

| MODALIDADE                    | CREDOR                                                                           |  | OBJETO                                                                                              |
|-------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2018 | - EDINALDO DE SOUSA – ME<br>- ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA |  | Aquisição de materiais de construção para a manutenção de prédios da Prefeitura e suas Secretarias. |
| PREGÃO PRESENCIAL nº 009/2018 | - EDINALDO DE SOUSA – ME<br>- ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA |  | Aquisição de materiais de construção para a manutenção de prédios da Prefeitura e suas Secretarias. |
| PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018 | M. N CARVALHO EIRELI - ME                                                        |  | Locação de veículos para atender a demanda da Secretaria de Educação.                               |
| PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2018 | BAMAQ S/A                                                                        |  | Aquisição de patrulha mecanizada agrícola.                                                          |

Após análise da documentação extraída da Mídia Digital, os documentos faltantes foram apresentados, **restando sanada a falha.**

5. Processos Licitatórios não Publicados no Mural de Licitações: após a defesa, os processos faltantes, abaixo relacionados, foram apresentados, **sanando a falha.**

| PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2018 - NÃO PUBLICADA | VALOR               | LICITAÇÃO      | OBJETO                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------|---------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| BANDEIRA E ALMEIDA LTDA-EPP                   | 711.155,20          | PP Nº 029/2018 | Aquisição de Peças, Pneus E Acessórios para Manutenção de Veículos do Transporte Escolar, conforme Pregão Presencial de Nº Pp 029/2018 e Contrato de Nº 062/2018.) |
| W R P AUTO PECAS EIRELI-EPP                   | 603.359,00          | PP Nº 029/2018 | Aquisição de Peças, Pneus E Acessórios para Manutenção de Veículos do Transporte Escolar, conforme Pregão Presencial de Nº Pp 029/2018 e Contrato de Nº 062/2018.) |
| AGRO DIESEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI ME     | 350.712,90          | PP Nº 029/2018 | Aquisição de Peças, Pneus E Acessórios para Manutenção de Veículos do Transporte Escolar, conforme Pregão Presencial de Nº Pp 029/2018 e Contrato de Nº 062/2018.) |
| <b>TOTAL</b>                                  | <b>1.665.227,10</b> |                |                                                                                                                                                                    |



## RESOLUÇÃO Nº 16.199

| INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO         | VALOR      | LICITAÇÃO                                          | OBJETO                                                                                        |
|--------------------------------------|------------|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| GOMES E CÂMARA CONTABILIDADE LTDA-ME | 192.000,00 | Inexigibilidade De Licitação – Artigo 25 Inciso II | Prestação de serviços e Consultoria e Assessoria Contábil para a Secretaria de Administração. |

| PREGÃO PRESENCIAL Nº 0302018     | VALOR      | LICITAÇÃO                      | OBJETO                                                                                           |
|----------------------------------|------------|--------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| JN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME | 296.705,00 | PP Nº 030/2018 (R\$296.705,00) | Aquisição de Manilhas, Postes e Vigas De Concreto para a Manutenção das Atividades da Secretaria |

### b) Processo nº 136001.2018.1000 - Contas Anuais de Governo

1. O repasse líquido ao Poder Legislativo de R\$ 1.772.195,88 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), correspondeu a 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento) da receita do exercício anterior de R\$ 24.238.422,68 (vinte e quatro milhões, duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), descumprindo o art. 29-A, § 2º, I da CF: o Defendente encaminha a Emenda Aditiva nº 001/2017 à Lei Orgânica do Município de Floresta do Araguaia que acrescentou dispositivo ao art. 51 (CIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública). Ocorre, que mesmo com a inclusão na base de cálculo, o repasse líquido ao Poder Legislativo de R\$ 1.772.195,88 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), correspondeu a 7,07% (sete vírgula sete por cento) da receita do exercício anterior. Pelo que, **a falha esta mantida**, apesar da redução.

2. Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 26.854.313,11 (vinte e seis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e treze reais e onze centavos), correspondeu a 56,94% (cinquenta e seis vírgula noventa e quatro por cento) da RCL, descumprindo do limite máximo de 54,00% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido no art. 20, inc. III, b da LRF: o ordenador enviou o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 2º quadrimestre de 2020, comprovando a redução, o que não exclui falha apontada no relatório inicial, referente ao exercício de 2018, **mantendo assim a irregularidade**.



## RESOLUÇÃO Nº 16.199

3. Descumprimento do TAG nº 096/2017/TCM-PA, face o percentual de atendimento de 72,09% (setenta e dois virgula nove por cento), da Matriz Única de atendimento prevista no TAG de 2018, e conforme decisão desta Corte de Contas, por meio da Resolução nº 14.899, concluindo pela rescisão do referido TAG e aplicação de multa no valor de 300 UPF's-PA ao ordenador: apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor, **a falha permanece**, tendo em vista tratar-se de obrigações pactuadas com previsão no aludido TAG.

4. Foi aplicado o montante de R\$ 9.627.578,86 (nove milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 56,50% (cinquenta e seis virgula cinquenta por cento) da receita base de R\$ 17.038.655,35 (dezessete milhões, trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), descumprindo o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), de gasto com Magistério, estabelecido no art. 22 da Lei nº 11.494/2007: O Ordenador encaminha o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2018 que comprova que o limite aplicado com gasto com Magistério em 2018 está de 66,97% (sessenta e seis virgula noventa e sete por cento), cumprindo dessa forma com a legislação atual e **sanando tal pendência**.

Ato contínuo, os autos seguiram ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ** que, em parecer da lavra da Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva, opinou pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo e pela regularidade, com ressalvas e multas das contas de Gestão, sem o prejuízo da aplicação das multas.

### 3 – DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PÚBLICAS:

O planejamento das ações públicas municipais foi instrumentalizado por meio dos seguintes instrumentos:

#### 3.1 – Plano Plurianual (PPA).

A Lei nº 480/2017 aprovou o Plano Plurianual do Município para o período 2018/2021.

#### 3.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

As Diretrizes Orçamentárias foram estabelecidas pela **Lei Municipal n.º 481/2017**.



## RESOLUÇÃO Nº 16.199

### 3.3 – Lei Orçamentária Anual (LOA).

O orçamento anual do município foi aprovado por meio da **Lei Municipal n.º 483/2017**, com previsão de Receitas e fixação de Despesas na ordem de **R\$ 68.063.976,00** (sessenta e oito milhões, sessenta e três mil, novecentos e setenta e seis reais).

## 4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

### 4.1 – Alterações Orçamentárias.

Foram abertos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais de R\$ 33.221.135,48 (trinta e três milhões, duzentos e vinte e um mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), respectivamente, e ainda, anuladas dotações no importe de R\$ 27.317.037,21 (vinte e sete milhões, trezentos e dezessete mil, trinta e sete reais e vinte e um centavos), modificando a autorização inicial para **R\$ 74.035.574,27** (setenta e quatro milhões, trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

### 4.2 – Receita Orçamentária<sup>10</sup>:

A receita orçamentária efetivamente arrecadada atingiu **R\$ 48.150.713,07** (quarenta e oito milhões, cento e cinquenta mil, setecentosa e treze reais e sete centavos).

#### 4.2.1 – Receita Corrente Líquida.

A Receita Corrente Líquida registrada no exercício somou **R\$ 47.166.167,99** (quarenta e sete milhões, cento e sessenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos).

### 4.3 – Despesa Orçamentária<sup>11</sup>:

A despesa orçamentária realizada (empenhada) no exercício totalizou **R\$ 65.906.345,23** (sessenta e cinco milhões, novecentos e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos),

<sup>10</sup> **NOTA:** São disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício orçamentário e constituem elemento novo para o patrimônio público. As receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade. É por meio dessa receita que o gestor viabiliza a execução das políticas públicas.

<sup>11</sup> **NOTA:** é o conjunto de despesas realizadas pelos entes públicos para o funcionamento e a manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade.



## RESOLUÇÃO Nº 16.199

com inscrição em Restos a Pagar de **R\$ 20.562.142,83** (vinte milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos).

### 4.4 – Balanço Financeiro

A execução financeira demonstrada em balancete está de acordo com a levantada pelo Órgão Técnico, sendo os saldos comprovados na prestação de contas.

|                           |                          |
|---------------------------|--------------------------|
| SALDO INICIAL             | <b>R\$ 4.083.177,20</b>  |
| RECEITA ORÇAMENTÁRIA      | <b>R\$ 48.150.713,07</b> |
| RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA | R\$ 37.497.459,02        |
| <b>TOTAL</b>              | <b>R\$ 89.731.349,29</b> |
| DESPESA ORÇAMENTÁRIA      | <b>R\$ 65.906.345,23</b> |
| DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA | R\$ 20.044.490,85        |
| SALDO em 31/12/2018       | R\$ 3.780.513,21         |
| <b>TOTAL</b>              | <b>R\$ 89.731.349,29</b> |

### 5 – OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.

Os limites constitucionais foram sintetizados em quadro analítico, tal como segue:

| Ponto de controle                    | Aplicação     |       | Parâmetro | Resultado     | Base legal                             |
|--------------------------------------|---------------|-------|-----------|---------------|----------------------------------------|
|                                      | Valor R\$     | (%)   | (%)       |               |                                        |
| Educação                             | 9.513.756,31  | 39,01 | 25        | cumprido      | art. 212, CF/88                        |
| FUNDEF/FUNDEB                        | 11.563.625,75 | 67,28 | 60        | cumprido      | Lei nº. 11.494/2007                    |
| Saúde (Aplicação pelo FMS)           | 4.608.527,34  | 18,90 | 15        | cumprido      | Art. 77, inciso III, ADCT              |
| Transferências ao Poder Legislativo  | 1.772.195,88  | 7,07  | 7         | *justificado  | art. 29-A, CF/88                       |
| Gastos com pessoal (Poder Executivo) | 26.854.313,11 | 56,94 | 54        | **justificado | art. 20, inciso III, "b", LRF 101/2000 |
| Gastos com pessoal (Município)       | 28.223.397,86 | 59,84 | 60        | cumprido      | art. 19, inciso III, LRF 101/2000      |

\* Pode ser relevado, levando em consideração as reiteradas decisões Plenárias

\*\* Foi verificado que o gasto total do Município não ultrapassou o limite de 60% (sessenta por cento), sendo relevado, considerando reiteradas decisões Plenárias.



## RESOLUÇÃO Nº 16.199

### 6 – OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

#### 6.1 - Equilíbrio Econômico e Financeiro (ART. 1º, §1º, DA LRF<sup>12</sup>).

##### 6.1.1 – Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar Inscrito.

O saldo financeiro final do exercício foi de **R\$ 3.780.513,21 (três milhões, setecentos e oitenta mil, quinhentos e treze reais e vinte e um centavos)**, insuficiente para honrar as inscrições em Restos a Pagar que totalizaram **R\$ 20.562.142,83** (vinte milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), evidenciando o descumprimento do § 1º do Art. 1º da LRF.

##### 6.1.2 – Retenção e recolhimento das Obrigações Previdenciárias (art. 1º, § 1º da LRF).

Após a apresentação da defesa e a comprovação da negociação da dívida, pode-se atestar que foi efetuada a apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, cumprindo o disposto no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 7 – LICITAÇÕES E CONTRATOS:

A Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia cadastrou 32 Procedimentos Licitatórios no Mural de Licitações. Dos Procedimentos licitatórios publicados, inicialmente verificou-se a ausência de publicação de alguns documentos mínimos exigidos por este TCM, tendo sido a falha sanada por ocasião da defesa, conforme itens 2.10 e 2.11, do Relatório Técnico Final.

### 8 – DEMAIS CONSTATAÇÕES:

#### 8.1– Controle Interno.

Foi encaminhada junto ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal, cópia da Lei, que dispõe

<sup>12</sup> **Art. 1º.** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

**§1º.** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



## RESOLUÇÃO Nº 16.199

sobre o sistema de Controle Interno Municipal nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, que cria a Unidade Central de Controle Interno – UCI, do Município e dá outras providências.

### 8.2 – Transparência.

Por meio do Processo Eletrônico nº 136001.2018.1.999 foi encaminhada a declaração do endereço eletrônico de acesso ao público do município de Floresta do Araguaia: <https://www.florestadoaraguaia.pa.gov.br/portal-da-transparencia/> <http://www.florestadoaraguaia.pa.gov.br/transparencia/>

Os sites são válido, cumprindo assim, o disposto na Lei nº 12.527/2011 e LC nº 131/2009.

### 8.3 – Tomada de Contas:

Não houve.

### 8.4 – TAG:

Foi celebrado Termo de Ajustamento de Gestão nº 96/2017/TCM-PA (Processo nº 201810189-00) entre a Prefeitura, sob a responsabilidade do Sr. Adélio dos Santos Sousa, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O TAG tem por objeto corrigir e adequar as distorções e omissões vinculadas ao cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/09) e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), que instituem a obrigatoriedade da divulgação de informações públicas acessíveis em seus sítios oficiais na internet. A DIPLAN através da Informação nº 200/2018/DIPLAN/TCM-PA, verificou que a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia atingiu 72,09% (setenta e dois vírgula nove por cento) das exigências fixadas no TAG, motivo pelo qual o Ordenador foi citado (Citação nº 009/2019/3ª Controladoria/TCM-PA), entretanto, não se manifestou em tempo hábil.

Conforme, decisão desta Corte de Contas, por meio da Resolução nº 14.899, concluiu-se pela rescisão do referido TAG e aplicação de multa no valor de 300 UPF's-Pa ao Ordenador.

## 9 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES:

Não foram interpostas, com vinculação ao exercício sob apreciação, Denúncias e/ou Representações, em desfavor do Chefe do Poder Executivo Municipal.



## RESOLUÇÃO Nº 16.199

É o relatório.

### VOTO

#### I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Após a instrução processual realizada na forma regimental, onde se fez assegurar ao **Sr. Adélio dos Santos de Sousa, Prefeito de Floresta do Araguaia**, no exercício de 2018, o constitucional exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, cumpre-me, na condição de Relatora, assentar voto de mérito, o qual se faz pautar na universalidade dos elementos registrados em relatório, ao passo que, por força do disposto no **art. 546, do RITCMPA (Ato 23)**<sup>13</sup>, incorporam e agregam os elementos de gestão e de governo, para fins de emissão do presente *Parecer Prévio*.

Nesta linha, preconizando-se o entendimento e concepção de que a deliberação a ser fixada por esta Corte de Contas, repita-se, sob a forma de Parecer Prévio, encontra uma pluralidade de destinatários, dentre os quais, o próprio responsável, a sociedade civil e, sobretudo, os Vereadores que receberão o encargo de proferir o nominado “julgamento político” do Chefe do Poder Executivo Municipal (**art. 71, da Constituição do Estado do Pará c/c art. 1º, inciso I, do RITCMPA**<sup>14</sup>), há de se impor breves advertências e alertas, os quais se fazem pautar na competência pedagógica e preventiva, exercidas pelo TCM-PA, tal como seguem:

- a) Compete à **Câmara Municipal de Floresta do Araguaia**, no prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado dos autos de Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, proferir decisão de mérito, na forma preconizada pelo **art. 71, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará**<sup>15</sup>.
- b) Independentemente da decisão a ser fixada pelo julgamento da Câmara Municipal, dada sua li-

<sup>13</sup>Alterado pelo Ato 25, de 01/09/2021.

<sup>14</sup>Ato 23, alterado pelo Ato 25, de 01/09/2021.

<sup>15</sup>**Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

**§1º.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

**§2º.** O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.



## RESOLUÇÃO Nº 16.199

mitação para os fins previstos no **art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/1990<sup>16</sup>**, fixando-se a imputação de débito (alcance) e/ou multa, em desfavor do Prefeito Municipal, junto à deliberação final do TCMPA, revestir-se-á, o presente Parecer Prévio, após o referido julgamento do Legislativo Municipal, na forma de título executivo extrajudicial, conforme imperativo do disposto no **§3º, do art. 71, da CF/88<sup>17</sup> c/c o art. 1º, §1º-A, do RITCMPA (Ato 23)<sup>18</sup>**.

- c) Na hipótese da alínea “b”, supracitada, competirá ao Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de outras providências exercidas pelo TCMPA, oficial à Prefeitura Municipal, para que adote as devidas providências de execução judicial do referido título executivo, visando a recomposição do erário municipal.
- d) Compete, em especial, ao Presidente da **Câmara Municipal de Floresta do Araguaia**, atentar e assegurar a fiel observância do devido processo legislativo, na apreciação do vertente *Parecer Prévio*, ora exarado pelo TCMPA, destacando-se a necessidade de fundamentação (legal, técnica e fática), nas hipóteses de emissão de parecer divergente, pela Comissão designada junto à Câmara Municipal, ao passo que, aderindo-se à posição fixada pelo Plenário desta Corte de Contas, fica-lhe facultada a fundamentação, pelas próprias razões aqui expedidas.
- e) Fixa-se o alerta, em especial aos membros da sobredita Comissão, quanto à imprescindibilidade de fundamentação técnica e legal, em especial, quando evidenciadas as ocorrências de imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito, que venham a ser desconsideradas pelo parecer exarado pela Comissão designada pela Câmara Municipal, de acordo com as disposições estabelecidas em seu Regimento Interno.
- f) Ficam alertados, os Vereadores e Vereadoras, quanto às possíveis consequências nas hipóteses em que a deliberação final da Câmara Municipal, deixe de acompanhar o Parecer Prévio do TCMPA, **sem que se faça estabelecer a necessária fundamentação no já citado parecer da Comissão designada no Legislativo Municipal**, destacadamente, quanto ao encaminhamento

<sup>16</sup> **Art. 1º.** São inelegíveis:

**I** - para qualquer cargo:

**g)** os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (*Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010*)

<sup>17</sup> **Art. 71. (...)**

**§3º.** As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

<sup>18</sup> Alterado pelo Ato 25, de 01/09/2021.



## RESOLUÇÃO Nº 16.199

do caso ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências de alçada e/ou proposição de ações de anulação de ato administrativo, conforme precedentes existentes no âmbito deste Tribunal, sem prejuízo de outras medidas judiciais, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado do Pará.

- g) Fica determinado, desde já, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, quanto à obrigatoriedade de comunicação ao TCMPA, acerca da conclusão do processo de julgamento das contas anuais do Prefeito Municipal, pelos Vereadores, em até 10 (dez) dias, a contar da submissão da matéria à votação pelo Plenário da Câmara, sem prejuízo ou desoneração da obrigatoriedade de atendimento das demais regras incidentes de transparência e publicização do Ato, junto ao Diário Oficial e site da Transparência da Câmara Municipal.
- h) O não atendimento das obrigações e prazos fixados ao Poder Legislativo Municipal serão monitorados pelo TCMPA, com aplicação de multas e demais repercussões aos responsáveis, em caso de não atendimento, em especial, do Presidente da Câmara Municipal, junto à respectiva prestação de contas anual daquele Poder Municipal.

Ademais, há de se informar à sociedade civil que a partir do trânsito em julgado do respectivo *Parecer Prévio*, compete à Câmara Municipal, no exercício de suas competências constitucionais, fixar o julgamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo da atenção e consideração dos elementos técnicos assentados nos presentes autos, para os quais, repita-se, fez-se assegurar o devido exercício das prerrogativas assentadas pela Constituição Federal de 1988, notadamente do contraditório e da ampla defesa.

### **II – DA ANÁLISE DE MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA:**

Com base na detida e pormenorizada instrução dos autos, tal como transcrita e sintetizada em Relatório, cumpre-me estabelecer análise de mérito, junto às presentes contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Floresta do Araguaia, exercício financeiro de 2018, ao que destaco:

Nos termos do relatório declinado, restou verificado que após a regular Citação, o Ordenador **Adélio dos Santos de Sousa**, apresentou defesa, sanando parcialmente as irregularidades apontadas. Entretanto, as persistentes são passíveis de ressalva e aplicação de sanção pecuniária, conforme detalhamento:



## RESOLUÇÃO Nº 16.199

1. Inicialmente, quanto a intempestividade na apresentação do Balanço Geral (11 dias); RGF do 1º quadrimestre (23 dias) e RREO's do 2º e 5º bimestres (23 e 1 dia), deixo de aplicar multa, em razão do pequeno lapso temporal.

2. Quanto os gastos com pessoal do Poder Executivo, no percentual de 56,94% (cinquenta e seis vírgula noventa e quatro por cento) da RCL, em que pese ter ultrapassado o limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento), verifica-se que o gasto total do Município, ficou abaixo do limite de 60% (sessenta por cento), podendo a falha ser relevada, seguindo entendimento adotado em casos análogos, por este Colendo Plenário, cabendo, a aplicação de sanção pecuniária.

3. Ademais, sobre o limite de transferência ao Poder Legislativo no percentual de 7,07% (sete vírgula sete por cento), superior ao limite de 7% (sete por cento), entendo que a falha pode ser relevada, seguindo entendimento adotado em casos análogos, por este Colendo Plenário. Cabendo, no entanto, a aplicação de sanção pecuniária.

Persistiram ainda como impropriedades passíveis de multa:

- Descumprimento do TAG nº 096/2017/TCM-PA, face o percentual de atendimento de 72,09% (setenta e dois vírgula nove por cento) da Matriz Única.
- A prestação intempestiva da LOA, LDO, PPA e do RREO do 1º bimestre.
- Desconto de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência.
- Não atendimento à Notificação nº 072/2018/3ª Controladoria (Processo nº 201808912-00), referente às informações e documentos relativos ao ajuizamento de ações, ingressos de receitas e despesas realizadas com os recursos provenientes das parcelas devidas pela União, referentes ao extinto FUNDEF.

### III – DAS SANÇÕES:

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a), **Adélio dos Santos de Sousa**, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 693, caput, do RI/TCM-PA:

- Multa na quantidade de **1000 UPF's-PA**, que equivale atualmente ao valor de R\$4.129,70 (quatro mil, cento e vinte e nove reais e setenta centavos), prevista no art. 71, inciso I e art. 72, inciso II, da



## RESOLUÇÃO Nº 16.199

LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea b, do RITCM-PA, pela realização de despesa com pessoal do Executivo, acima do teto legal.

- Multa na quantidade de **1000 UPF's-PA**, que equivale atualmente ao valor de R\$4.129,70 (quatro mil, cento e vinte e nove reais e setenta centavos), prevista no art. 71, inciso I e art. 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea b, do RITCM-PA, pelo repasse ao Legislativo acima do teto legal.

- Multa na quantidade de **300 UPF's-PA**, que equivale atualmente o valor de R\$1.238,91 (mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), pelo cumprimento de, apenas, 72,09% (setenta e dois virgula nove por cento) do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 96/2017/TCM-PA.

- Multa na quantidade de **500 UPF'S-PA**, que equivale atualmente o valor de R\$2.064,85 (dois mil, sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), prevista no art. 71, inciso I e art. 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA, pela apresentação intempestiva da LOA, LDO, PPA e do RREO do 1º bimestre.

- Multa na quantidade de **600 UPF's-PA**, que equivale atualmente ao valor de R\$2.477,82 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), prevista no art. 71, inciso I e art. 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA, pelo desconto de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência.

- Multa na quantidade de **300 UPF's-PA**, que equivale atualmente o valor de R\$1.238,91 (mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), pelo não atendimento à Notificação nº 072/2018/3ª Controladoria (Processo nº 201808912-00).

### IV – DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto pela emissão de *Parecer Prévio* recomendando à **Câmara Municipal** que sejam **aprovadas, com ressalvas**, as contas anuais da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. **Adélio dos Santos de Sousa**, sem prejuízo, dos recolhimentos das multas, na forma, fundamentos e detalhamentos constante deste voto.



## RESOLUÇÃO Nº 16.199

Após o trânsito em julgado desta decisão, a Secretaria deste Tribunal, deve notificar o Presidente da **Câmara Municipal de Floresta do Araguaia** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71 §2º, da Constituição Estadual<sup>19</sup>**, informando ao TCM-PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, II, da Lei nº 8.429/92<sup>20</sup>**, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto à retirada dos autos neste TCM-PA, fica desde já autorizada a Secretaria Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

São os termos do voto, que submeto, na forma regimental, à deliberação do Colendo Plenário.

**Belém, 26 de outubro de 2022.**

MARA LUCIA  
BARBALHO DA  
CRUZ:23736879253

Assinado de forma digital por  
MARIA LUCIA BARBALHO DA  
CRUZ:23736879253  
Data: 2022.12.14 13:11:42 -03'00'

**Conselheira Mara Lúcia**

Relatora

<sup>19</sup> **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

<sup>20</sup> **§2º.** O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

<sup>20</sup> **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

**II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;**

**RESOLUÇÃO Nº 16.199**

Processo n.º 136001.2018.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia

Responsável: Adélio dos Santos de Sousa

Contador(a)/Procurador(a): Renebeks Martins Gomes

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2018

**EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO, ACIMA DO TETO LEGAL. REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO TETO LEGAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA LOA, LDO, PPA E DO RREO DO 1º BIMESTRE. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO E INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO Nº 072/2018/3ª CONTROLADORIA. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Adélio dos Santos de Sousa**, ordenador de despesas da **Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia**, referente ao exercício de 2018, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

**DECISÃO:** Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a **aprovação, com ressalvas**, das contas prestadas da **Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia**, exercício de 2018, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: realização de despesa com pessoal do Executivo, acima do teto legal, no valor de **1.000 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; repasse ao Legislativo

acima do teto legal, no valor de **1.000 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; cumprimento parcial do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 96/2017/TCM-PA, no valor de **300 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará); apresentação intempestiva da LOA, LDO, PPA e do RREO do 1º bimestre, no valor de **500 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; desconto de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de **600 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e não atendimento à Notificação nº 072/2018/3ª Controladoria (Processo nº 201808912-00), no valor de **300 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará). Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92**, sem prejuízo de outras sanções que





**Processo nº: 136001.2018.1.000**

**Classe:** Prestação de Contas

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia

**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia

**DESPACHO**

**À Secretaria Geral,**

**De ordem** da Conselheira Mara Lúcia, em virtude da migração dos processos do **SPE** para o sistema **e-TCM**, bem como, em atenção ao julgamento plenário, realizado na data de **26.10.22**, encaminho o Processo da **Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia**, onde consta o anexo com, o **Relatório, Voto e Resolução nº 16.199**, assinados pela Conselheira Relatora, para providências necessárias à sua eficácia. Informo por conseguinte que, a publicação do Ato em questão, já foi realizada.

**Em, 07 de fevereiro de 2023.**

*Assessora da Conselheira **Mara Lúcia***

**Luciana Dacier Lobato Sodré**



**SECRETARIA GERAL**

Of. nº 2012-A/2025– NC/SG/TCM/PA

Belém, *data da assinatura digital*.

**A(o) Senhor(a) ADELIO DOS SANTOS DE SOUSA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA de FLORESTA DO**  
**ARAGUAIA**

**Assunto: PODER EXECUTIVO - GOVERNO**

**Referência: Processo nº 136001.2018.1.000, Resolução nº 16.199.**

Conforme previsão no RITCMPA, encaminho, via link de acesso abaixo, a íntegra do processo referenciado, com o(a) **Resolução nº 16.199 da 32ª Sessão Plenária Ordinária Virtual de 2022, publicado(a) no DOE TCM/PA nº 1384, p. 8 do dia 15/12/2022, transitado(a) em julgado na data de 16/01/2023**, para dar-lhe ciência das determinações constantes no ato e adoção das providências cabíveis.

**EXERCÍCIO: 2018**  
**PROCESSO: 136001.2018.1.000**  
**LINK DE ACESSO AOS AUTOS**

[https://www.tcm.pa.gov.br/ctcmpa/?link\\_consulta\\_processo\\_user\\_sistema?k=4809c126c827199b8a232dd0c381ed78](https://www.tcm.pa.gov.br/ctcmpa/?link_consulta_processo_user_sistema?k=4809c126c827199b8a232dd0c381ed78)

Por oportuno, **informar a comprovação do pagamento das multas e/ou recolhimento aos cofres, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, a contar da data desta comunicação, através do e-mail **protocolo@tcm.pa.gov.br**. Ademais, informamos que o não recolhimento ou a não comprovação do pagamento dos valores descritos na decisão acarretará à adoção das medidas cabíveis, notadamente o encaminhamento dos autos para a cobrança extrajudicial e/ou judicial, acrescido dos demais encargos.(**desconsiderar essa informação caso não haja imputação das multas e/ou recolhimento aos cofres na decisão**).

Atenciosamente,

assinado digitalmente  
**Jorge Antonio Cajango Pereira**  
**Secretário-Geral - TCM/PA**

**Referências Regimentais:**

<sup>1</sup> Art. 533. Os processos apreciados, após a deliberação do respectivo Colegiado competente e a adoção das providências a cargo do Conselheiro Relator, serão tramitados à Secretaria-Geral para fins de efetivação das publicações, comunicações, monitoramento do cumprimento da deliberação e demais providências necessárias, expressamente fixadas no respectivo ato decisório.



## SECRETARIA GERAL

Of. nº 316-A/2025 – NC/SG/TCM/PA

Belém, *data da assinatura digital*.

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente  
Câmara Municipal de FLORESTA DO ARAGUAIA.

Assunto: **Remessa de Contas da Prefeitura de FLORESTA DO ARAGUAIA – Exercício 2018.**

Conforme o Art. 536<sup>1</sup> do RITCMPA, encaminho a V.Exa., **o processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal ADELIO DOS SANTOS DE SOUSA**, com seu respectivo parecer prévio emitido por este Tribunal de Contas, seguido de link de acesso aos autos, constante na tabela a seguir, para deliberação desta casa legislativa.

**EXERCÍCIO: 2018**  
**PROCESSO: 136001.2018.1.000**  
**LINK DE ACESSO AOS AUTOS:**

[https://www.tcm.pa.gov.br/etcmipa/blank\\_consulta\\_processo\\_user\\_externo?k=4800c126c827190b8fa232dd0c381eef28](https://www.tcm.pa.gov.br/etcmipa/blank_consulta_processo_user_externo?k=4800c126c827190b8fa232dd0c381eef28)

Sem prejuízo destes elementos, cumpre-nos ainda **ressaltar e alertar da competência deste Poder Legislativo Municipal no processamento e julgamento político das referidas prestações de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal**, observadas a previsão do Art. 71<sup>2</sup>, §2º da Constituição do Estado do Pará, das orientações fixadas no Regimento Interno do TCM/PA, destacadamente o encaminhamento a essa Corte de Contas de cópia do Processo e do Decreto Legislativo oriundo das deliberações desta Câmara Municipal, através do e-mail **protocolo@tcm.pa.gov.br**, sob pena de representação ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 1º, XXII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

Diante do exposto, permanecemos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam surgir, no âmbito deste Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

assinado digitalmente  
**JorgeAntonio Cajango Pereira**  
**Secretário-Geral - TCM/PA**



#### **Referências Regimentais:**

Art. 536. Transitada em julgado a deliberação do Tribunal de Contas junto à prestação de contas que originou parecer prévio, proceder-se-á com o encaminhamento dos autos ao Poder Legislativo Municipal, objetivando o seu processamento, nos termos do § 2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará.

#### **Referências Constituição do Estado do Pará:**

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

#### **Referências Lei Complementar 109/2016.**

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar, XXII - representar, junto ao Ministério Público Estadual, contra o Presidente da Câmara Municipal, que não proceder com o julgamento do parecer prévio, exarado pelo TCM-PA, vinculado à prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação da decisão, nos termos do § 2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará; (Redação dada pela Lei Complementar nº 156/2022).



**SECRETARIA-GERAL**

CERTIDÃO. nº 1936-A/2025 - SG/TCMPA

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Belém, data da assinatura digital

**PROCESSO Nº:**136001.2018.1.000

**MUNICÍPIO:** FLORESTA DO ARAGUAIA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

**EXERCÍCIO:** 2018

**ASSUNTO:** PODER EXECUTIVO - GOVERNO

**ORDENADOR(A):** ADELIO DOS SANTOS DE SOUSA - CPF: 281.432.992-87

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 04.789.665/0001-87, com sede à Trav. Magno de Araújo, n.º 474, Bairro de Telérafo, Belém-PA, CEP 66.113-055, através de sua **Secretaria-Geral**, **CERTIFICA**, para os devidos fins legais que, a decisão proferida no Resolução n.º 16.199 da 32ª Sessão Plenária Ordinária Virtual de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 1384, pág. 8 do dia 15/12/2022.

**CERTIFICA-SE**, ainda, que a indicada decisão transitou em julgado, na data de 16 de janeiro de 2023, após o transcurso do prazo recursal, na forma do Art. 534 do RITCMPA.

**JORGE ANTÔNIO CAJANGO PEREIRA**  
Secretário-Geral do TCM-PA